



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 143, DE 2010

Cria Área de Livre Comércio no Município de Santarém, no Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É criada no Município de Santarém, no Estado do Pará, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento de sua região de influência e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

**Art. 2º** O Poder Executivo fará demarcar sua área, coincidindo com sua superfície territorial, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionará a Área de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

**Art. 3º** As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Santarém serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa Área.

**Art. 4º** A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Santarém far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Santarém;

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III – processamento industrial, em seu território, com nível de agregação de valor econômico de acordo com as normas específicas para este tipo de destinação de mercadoria importada;

IV – agropecuária e piscicultura;

V – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

VI – estocagem para comercialização no mercado externo;

VII – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na Área de Livre Comércio de Santarém, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) perfumes;
- e) fumos e seus derivados.

**Art. 5º** As importações de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Santarém estarão sujeitas à guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

*Parágrafo único.* As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

**Art. 6º** A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Área de Livre Comércio de Santarém por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do

território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

**Art. 7º** Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio de Santarém, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Santarém.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM):

I – armas e munições: capítulo 93;

II – veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;

IV – fumo e seus derivados: capítulo 24.

**Art. 8º** Os produtos industrializados na Área de Livre Comércio de Santarém ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e definida em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições e o fumo.

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10 desta Lei.

**Art. 9º** A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio de Santarém para empresas ali estabelecidas, fica equiparada à exportação.

**Art. 10.** Está a Área de Livre Comércio de Santarém sob a administração do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, que deverá promover e coordenar sua implantação e funcionamento.

*Parágrafo único.* Aplica-se, no que couber, à Área de Livre Comércio de Santarém, a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio existentes no País.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regime aduaneiro especial para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Santarém, assim como para as mercadorias dela procedentes.

**Art. 12.** O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Santarém, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

**Art. 13.** O limite global para as importações através da Área de Livre Comércio de Santarém será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio em funcionamento no País.

*Parágrafo único.* A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Área de Livre Comércio de Santarém destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

**Art. 14.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância na Área de Livre Comércio de Santarém e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio de Santarém.

**Art. 15.** As isenções e os benefícios da Área de Livre Comércio de Santarém serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos, a partir da publicação desta Lei.

**Art. 16.** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 16.

## JUSTIFICAÇÃO

A instalação da Área de Livre Comércio de Santarém é a resposta ao desafio de promover o desenvolvimento da Amazônia de modo compatível com o compromisso nacional de proteção do meio ambiente e de administração das causas e dos efeitos do processo de mudanças climáticas.

A instalação de uma área de livre comércio no Município de Santarém virá ao encontro da demanda social de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da Amazônia, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos.

Santarém é um município situado no centro do Estado do Pará, pois está situado na confluência dos rios Amazonas e Tapajós. Com a população estimada em 277 mil habitantes, Santarém é o pólo da economia da enorme porção da Amazônia localizada na margem direita do Rio Amazonas.

Como reflexo desta posição central, Santarém polariza a economia da região servida pelas Rodovias BR-230 (Rodovia Transamazônica) e BR-163 (Rodovia Cuiabá – Santarém), estando assim interligada aos importantes pólos regionais que são Marabá, Tucuruí, Altamira, Itaituba, Porto Velho e Rio Branco.

Com essa malha rodoviária, seu porto de grande calado e com condições de receber navios de longo curso pode se transformar no ponto de integração desta imensa região aos fluxos internacionais de comércio.

Tal como proposto neste projeto de lei, a prioridade será o processamento da matéria-prima regional, agregando valor econômico e gerando emprego e renda para a população da Amazônia. Busca-se replicar, nesta importante cidade do Pará, o modelo

bem sucedido de desenvolvimento que ocorreu em Manaus com a criação de sua Zona Franca.

Acredito que a cidade de Santarém está preparada para a missão de centro irradiador da transformação sócio-econômica de que precisa a Amazônia, mediante um processo de transformação que preserve o equilíbrio do meio ambiente, mas que promova as condições de renda e emprego almejadas por sua população.

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação da instalação da Área de Livre Comércio de Santarém.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**Seção II  
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

**Seção III**

**Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

**CAPÍTULO III  
DA RECEITA PÚBLICA  
Seção I  
Da Previsão e da Arrecadação**

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**Seção II  
Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

*(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 20/05/2010.